



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13019.000042/2002-63
Recurso nº
Resolução nº 3302-00.119 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 05 de maio de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

RELATOR ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 29/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia do processo sob análise, transcreve-se o relatório produzido pelo acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 0001568, folhas 3 e 4, para exigência de imposto, juros de mora e multa de lançamento de ofício, pela falta de recolhimento de débitos confessados, por infrações apuradas a partir de procedimentos de verificação dos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 2º

trimestre(s) de 1997, totalizando R\$ 273.201,80, com base nos seguintes dispositivos legais:

Do principal: art. 1º (com a alteração introduzida pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 34, de 1966); 2º, inc. II; 5º (com a alteração introduzida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.133, de 1970); 34; 35 (com a alteração introduzida pelo art. 31 da Lei 1109.430, de 1996) e 36 a 39 da Lei 1104.502, de 1964; art. 82 do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979; art. 8º, § 1º art 4º, alínea "a", da Lei nº 7.798, de 1989; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.850, de 1994; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 42 do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, combinado com o Decreto nº 2.092, de 1996, com a alteração do art. 1º do Decreto nº 2.386, de 1997; arts. 1º e 3º do Decreto nº 2.501, de 1998; art. 56 e parágrafo único, do Decreto nº 2.637, de 1998; arts. 3º da Lei 1129.493, de 1997; arts. 38 e 39, §§ 3º e 42; art. 4º e parágrafo único, e; 43 da Lei nº 9.532, de 1997; Dos juros: art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966—CTN; art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996; Dos acréscimos legais: arts. 160 do CTN; 12 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 43 e 61 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), o contribuinte não teria recolhido o(s) débito(s) de IPI nº 3788281, 3788282, 3788283, 3788284, 3788285 e 3788286.

Intimado da exigência em 19/03/2002 (cópia do AR na folha 161), o interessado apresentou a impugnação da(s) folha(s) 10, subscrita por representante legal devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 11 a 42), instruída com o(s) documento(s) da(s) folha(s) 43 a 158.

Literalmente, argüi que:

"PRÊMIO ESTIMULO A EXPORTAÇÃO PROCESSO Nº 96.0007430-5. PROCESSO 00.07.80257-9 E NÃO O Nº CONSTANTE NOS DARFS POIS É Nº DE DECISÃO:"

Anexa cópia do Auto de Infração Eletrônico, cópia dos Atos Constitutivos e de DARF's, DCTF, procuração cópia de documentos dos procuradores e processo.

É o Relatório.

A par dos fatos e fundamentos constantes dos autos, a DRJ de Santa Maria/RS manteve o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

IPI - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. A falta de confirmação da extinção dos débitos confessados em DCTF justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS
Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Contra a decisão proferida foi interposto Recurso Voluntário onde em síntese se alega que:

a) os créditos tributários exigidos no presente processo encontram-se extintos por compensação decorrentes de créditos oriundos do processo nº 00.07.80257-9 (Ação Ordinária). Que o numero informado (96.0007430-5) em DCTF é do processo de execução de sentença relativa a honorários advocatícios que foi equivocadamente informado na DCTF.

b) a ação ordinária foi interposta em nome da empresa Politubos SA que foi incorporada em 10/06/1990 pela empresa Robertshaw do Brasil S/A, que por sua vez foi incorporada em 06/03/1998 pela empresa SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA cuja denominação para INVENSYS APLLIANCE CONTROLS LTDA, conforme se verifica da documentação que foi acostada a impugnação;

c) os créditos tem por origem nas exportações praticadas pela empresa POLITUBOS e ficou conhecido como crédito prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei 491/69. Que obteve sentença transitada em julgada reconhecendo o direito a fruição dos créditos e que procedeu a compensação dos mesmos no CNPJ do incorporador;

Por fim requereu:

Face o exposto, a Recorrente requer o regular CONHECIMENTO e o INTEGRAL PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o v. acórdão recorrido, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado, com o conseqüente cancelamento do lançamento e arquivamento do presente processo administrativo.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, que seja anulada a decisão singular reconhecendo-se as transformações societárias sofridas pela Recorrente, determinando-se o reexame do mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se pode verificar do relatório elabora acima, a Recorrente afirma que possuía créditos oriundos de ação judicial proposta por empresa que foi incorporada por ela, e que por equívoco acabou informando em suas DCTF o numero da execução de sentença de honorários em vez de informar o numero correto que seria o da ação ordinária.

Embora tenha sido extremamente simplória, sua impugnação, apresentada por meio de formulário disponibilizado pela Receita Federal, juntou documentação que

evidenciava as incorporações promovidas no decorrer dos anos, bem como juntou as principais peças do processo ordinário que deu origem ao crédito.

O auto de infração foi lançado por meio de auditoria eletrônica tendo por fundamento “proc. Jud. não comprovado”.

Na verdade, o que parece ter acarretado o auto de infração eletrônico foi o fato de que a empresa que interpôs a Ação Ordinária não mais existia na época da compensação por ter sido incorporada e também o fato de número informado na DCTF ser na verdade o número da execução de sentença e não o número da ação ordinária. Cumpre destacar que a execução se limitou a verba honorária.

A DRJ fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

Esforçando-me para compreender a desidiosa impugnação da fl. 10, deduzo que a Defesa quis opor ao lançamento a exceção de extinção dos débitos de que se trata pela via da compensação dos mesmos com direito creditório advindo do processo judicial nº 00.00.80257- 9. Alega ainda erro no preenchimento dos DARFs cujas cópias se encontram nas folhas 106 a 111. A embasar suas lacônicas alegações, a Defesa anexa cópias de peças de processo judicial de nº 7802579 (fls. 106 a 105, sentença de 1º grau, embargos de declaração, apelação da PFN, acórdão do TRF 4a Região, algumas, parciais; outras, absolutamente ilegíveis), cópias dos referidos DARF's, cópia de missivas de Politubos S/A à Sr. Dione Bagnolini (fls. 112 a 115) e ao DRF-Caxias do Sul (fls. 116 e 117) e da DCTF de que se trata (fls. 118 a 146).

Às fls. 141, 142, 143, 144, 145 e 146 estão confessados em DCTF os débitos de que se trata. Constato que foi informado que os mesmos foram parcialmente extintos pelos DARF's suso mencionados e que a diferença teria sido extinta pela via da compensação sem DARF, com direito creditório oriundo do processo judicial nº 96.0007430-5, que tramitava na 10ª Vara Federal em Porto Alegre.

Os alegados erros no preenchimento dos DARF's são irrelevantes, pois não constam da exigência. Já naquilo que diz respeito à extinção dos débitos por compensação com crédito oriundo de processo judicial, não há, nos autos, qualquer início de prova que permita concluir pela plausibilidade do alegado. Em primeiro lugar, as cópias das peças judiciais acostadas referem-se ao processo judicial nº 7802579, no qual o ora impugnante não figura como parte. Ademais, não há nos autos qualquer documento referente ao processo judicial cujo número constou da DCTF (96.0007430-5).

Como se vislumbra não houve a devida análise, por parte da DRJ, dos documentos juntados pelo Recorrente em sua peça impugnatória, até mesmo porque o próprio Recorrente não procurou esclarecê-los adequadamente.

Assim, não foram objeto de análise por parte do julgador de primeira instância as incorporações ocorridas que poderiam autorizar a utilização dos créditos por parte das empresas incorporadoras, a procedência da alegação de erro na informação do número correto do processo judicial, e muito menos a análise da efetiva existência dos créditos.

Deve-se destacar que muito embora a impugnação tenha sido efetuada com extrema desídia, não se pode negar que uma análise mais atenta poderia concluir que o número do processo informado nas DCTFs estava equivocado e que o número correto informado na impugnação estava relacionado a processo realmente transitado em julgado e que, muito embora tivesse como parte a empresa POLITUBOS, esta teria sido incorporada pela ROBERTSHAW DO BRASIL.

Com a apresentação do Recurso Voluntário estas situações ficaram inequivocamente evidentes.

Assim, entendeu-se por bem baixar o presente processo em diligência para que a autoridade preparadora verifique:

a) as incorporações noticiadas (Politubos SA foi incorporada em 10/06/1990 pela empresa Robertshaw do Brasil S/A, que por sua vez foi incorporada em 06/03/1998 pela empresa SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA cuja denominação foi alterada para INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA), informando sobre sua conformidade de acordo com os seus registros;

b) a existência dos créditos alegados, informando se o “*quantum*” apurado é suficiente para fazer frente as compensações efetuadas;

c) se existem outras informações que julge serem importantes para o deslinde do presente processo.

Por fim, a Recorrente deverá ser instada a se manifestar sobre o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES – Relator